

**CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**PRIMEIRA CÂMARA**                      **SESSÃO: 11/05/10**

**CONTAS ANUAIS**

75 TC-001808/026/08

**Prefeitura Municipal:** Itatinga.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** João Carlos Pellison e Lineu Adalberto Barnabé.

**Período(s):** (01-01-08 a 08-01-08) e (09-01-08 a 31-12-08).

**Acompanha(m):** TC-001808/126/08 e Expediente(s): TC-031587/026/08.

**Auditada por:** UR-9 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-9 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **DÍVIDA ATIVA** - divergência entre informações apresentadas e as peças contábeis;
2. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - aplicação de 23,25% das receitas de impostos, inferior ao mínimo constitucional de 25%; inclusão de despesas impróprias na educação, excluídas pela auditoria;
3. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - inclusão de despesas impróprias na educação, excluídas pela auditoria;
4. **LICITAÇÕES** - vários processos não apresentavam pesquisa de preços; Tomada de Preços nº 01/08 não apresentou orçamento estimado em planilhas; não foram observados prazos recursais, como no convite nº 04/08, cuja homologação se deu no dia 02/04/08 e a assinatura do contrato em 04/04/08; DISPENSA/INEXIGIBILIDADES - contratação de artistas, através de terceiros, para shows ou apresentações na cidade sem indicação de exclusividade, como nas inexigibilidades nºs 01 e 05/08; contratação reiterada da mesma empresa de

sonorização para montagens e desmontagens e realização de festas municipais, sem caracterização da inexigibilidade, as quais totalizaram R\$160.400,00, nos processos de inexigibilidade n°s 02, 03, 04 e 07/08;

5. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - ao longo de todo o exercício de 2008, os gastos de publicidade e propaganda superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007), em R\$24.460,96, quando a média seria de R\$51.354,14;
6. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
7. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC 31587/026/08** - a Promotoria de Justiça de Itatinga noticia a abertura do inquérito civil n° 04/08, para apuração de eventual enriquecimento ilícito do tesoureiro da Liga Esportiva de Itatinga. A auditoria informou que referida Liga não recebeu recursos financeiros da Prefeitura, a qualquer título, tendo apenas um Termo de Cessão de Uso e Exploração de Bens Municipais de diversas propriedades da Prefeitura. A renda proveniente de sua exploração deve reverter exclusivamente para fins de manutenção das atividades da Liga, que não prevê prestação de contas à Prefeitura. A auditoria informou, ainda, que, segundo o Estatuto da Entidade, a mesma adquire recursos dos sócios, de doações públicas e privadas e de outras receitas;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Consoante o órgão técnico, as despesas efetuadas com recursos do QESE lançadas nas fichas 37 e 168 referem-se à merenda escolar e que não compuseram inicialmente os cálculos para apuração dos 25%.

Entendeu que a pretensão da defesa pode ser acolhida, retornando aos cálculos a importância de R\$722.857,31.

Conforme os cálculos de fl. 294, elaborado pela Assessoria Técnica, a aplicação no ensino atingiu 26,64% das receitas de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,64% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 66,73% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 96,63% dos valores recebidos;
4. A parcela diferida do Fundeb foi empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício seguinte;
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 17,10% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 46,77% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$996.066,04, equivalente a 3,46% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$48.443,77 (retificado), e no exercício, houve superávit de R\$947.622,27.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$1.827.890,96.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$10.502.374,25.
11. Não houve Dívida Consolidada Líquida no exercício em exame, tampouco no exercício anterior.

12. Não houve precatórios para pagamento no exercício.
13. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ITEM: 75**

**SESSÃO: 11/05/10**  
**TC-001808/026/08**

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

|                                                                                         | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                               | 26,64%    | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 66,73%    | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 96,63%    | Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 17,10%    | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 46,77%    | Máximo = 54%                                            |

Com relação à aplicação do ensino, o laudo de auditoria teria apontado uma aplicação de 23,25% das receitas de impostos e transferências, inferior ao limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Em suas alegações, a defesa sustentou, por intermédio de documentação, que houve equívoco da auditoria ao excluir o valor de R\$ 722.857,31, uma vez que não havia sido computado nos gastos, para efeito dos 25% da educação.

Tais gastos oneraram recursos do QESE, os quais não estavam vinculados à aplicação do ensino básico.

A Assessoria Técnica da Corte analisou a documentação, bem como o balancete da despesa e constatou que as despesas não foram, de fato, incluídas no cômputo do ensino pela origem.

Sendo assim, o valor aplicado no setor educacional correspondeu a 26,64% das receitas de impostos e transferências, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, a Administração buscou uma situação de equilíbrio, haja vista que o resultado da execução orçamentária foi positivo e representou um índice de 3,46%, em relação à receita arrecadada, refletindo positivamente nos demais resultados, quais sejam, financeiro, econômico e patrimonial.

Nessa linha, não contraiu dívida líquida de curto prazo, tampouco de longo prazo.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa mais que suficiente para cobertura das despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento nas despesas de pessoal, entretanto, a auditoria constatou que nada tem a ver com os atos de gestão até 05/07/2008, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria apurou uma aplicação de 96,63%, anotando que o Município empenhou e pagou no primeiro trimestre de 2009 a parcela diferida, dando atendimento ao regramento da matéria.

Constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Em relação ao encaminhamento de documentos pelo Ministério Público, informando a abertura do Inquérito Civil nº 04/08, para apurar eventual enriquecimento ilícito do tesoureiro da Liga Esportiva de Itatinga, embora a auditoria tenha informado que referida Liga não recebeu recursos financeiros da Prefeitura, a qualquer título,

existe Termo de Cessão em Comodato de Bem Municipal, em que a Liga detém diversas propriedades da Prefeitura.

Reza tal Termo que a renda proveniente de sua exploração deve reverter, exclusivamente, para fins de manutenção das atividades da Liga. Mas não prevê prestação de contas da entidade à Prefeitura, e bem por isso, entendo que o assunto deverá ser tratado em autos específicos para melhor reflexão.

No laudo de auditoria constaram poucas falhas, nenhuma delas significativa, que mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, entretanto, as anotadas no capítulo "licitações", da contratação reiterada de empresa de sonorização, para montagens e realização de festas municipais, devem ser objeto de especial atenção da Prefeitura, para que observe, com maior rigor, os dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme o laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, situou-se aquém do desempenho estadual de ensino, bem como do sistema privado de ensino. Para os anos finais, o desempenho foi pior, situou-se aquém do desempenho estadual de ensino dos Municípios, do desempenho estadual de ensino e do sistema privado de ensino

De qualquer forma, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar, ao menos, num primeiro momento, o índice da rede estadual, visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município demonstra a necessidade de correções.

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                     | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 2008 | 16,13     | 11,13     | 12,56    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 2008 | 16,13     | 12,14     | 14,56    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2008 | 77,71     | 97,26     | 120,75   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 2008 | 5.078,13  | 3.798,35  | 3.656,94 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 2008 | 13,87     | 9,11      | 7,13     |

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população infantil, na infância e da população idosa, além do índice relativo às mães adolescentes, encontram-se acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para se adequar, pelo menos, aos índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe



recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

Ainda, no ofício, deverá ser evidenciado à origem, para que envie esforços para melhorar os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população infantil, na infância, da população idosa, bem como o índice de mães adolescentes.

Recomendo, também, na área da educação, que melhore seu desempenho na área educacional, pois se encontra abaixo do índice observado na rede estadual de ensino.

O Expediente TC 31587/026/08 deverá ser desvinculado dos autos e ser transformado em autos específicos (transferência de recursos), para tratar da utilização das receitas arrecadadas do uso de diversos próprios públicos, sem prestação de contas. Oficiar a Doutora Cynthia Pardo Andrade Amaral, Promotora de Justiça de Itatinga, informando-se-lhe sobre o decidido. Cópia fls. 24, 40/41 e 46 dos autos, bem como de fls. 37/38 do Expediente deverá acompanhar o ofício.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

Ala